



Número: **0600461-40.2020.6.16.0139**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **21/02/2022**

Processo referência: **0600461-40.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600461-40.2020.6.16.0139 que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC c/c artigo 74, III da Resolução TSE 23607/2019 c/c artigo 30, III da Lei 9.504/1997, e desaprovou as contas eleitorais apresentadas nestes autos. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Cleyton Serafim dos Reis, candidato ao cargo de Vereador, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no município de Ponta Grossa/PR, desaprovadas vez que o prestador não apresentou extrato bancário da conta Outros Recursos, que se trata de documento obrigatório para análise da prestação de contas, ainda que sem movimentação financeira, nos termos do art. 53, II, "a" da Res TSE 23.607/2019, do artigo 8º, §1º, I c/c art. 18 da Resolução TSE 23607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLEYTON SERAFIM DOS REIS VEREADOR (EMBARGANTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
CLEYTON SERAFIM DOS REIS (EMBARGANTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (EMBARGADA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42937 310	04/04/2022 09:23	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.559

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600461-40.2020.6.16.0139 –
Ponta Grossa – PARANÁ**

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 CLEYTON SERAFIM DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

EMBARGANTE: CLEYTON SERAFIM DOS REIS

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

EMBARGADA: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas estritas hipóteses trazidas pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, não se prestando à mera rediscussão das questões de mérito já julgadas.

2. Não é omissa a decisão que analisa de forma clara e concatenada os elementos constantes da prestação de contas e os valora conforme os dispositivos legais aplicáveis, desconsiderando aqueles intempestivamente apresentados.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/03/2022



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 04/04/2022 09:23:19
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040409231909200000041910477>
Número do documento: 22040409231909200000041910477

Num. 42937310 - Pág. 1

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CLEYTON SERAFIM DOS REIS**, em face do Acórdão nº 60.359 desta Corte, que negou provimento ao Recurso Eleitoral por ele interposto, mantendo a sentença que desaprovou suas contas relativas às Eleições 2020.

O embargante alega que a decisão é omissa e requer a apreciação da Corte quanto à: a) comprovação da abertura de conta corrente “Outros Recursos” por meio do documento de ID 40161366; b) existência de declaração expressa de ausência de movimentação financeira, o que afasta a necessidade de apresentação dos extratos bancários; e c) o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos bancários via sistema SPCE.

Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas e, sendo o entendimento, conferir efeitos infringentes, aprovando com ressalvas suas contas (ID 42894535).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos (ID 42906039).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.



O embargante aponta omissão da decisão relativamente à comprovação de abertura da conta bancária “Outros Recursos”, por meio do documento constante do ID 40161366, bem como sobre a demonstração de ausência de movimentação financeira, seja por meio de declaração apresentada pela instituição financeira, seja pelo acesso da Justiça Eleitoral aos extratos eletrônicos no sistema SPCE.

Em relação à omissão quanto ao documento de ID 40161366, ele realmente não foi considerado no julgado. Contudo, isso se deu em razão da intempestividade na sua juntada, conforme consignado na sentença proferida no juízo de origem. Confira-se:

A juntada intempestiva de documentos do mov. 91001120 e apensos não pode ser considerada pelo Juízo, pelos seguintes fatores:

- a) o prestador de contas teve oportunidade, no prazo de três dias após a intimação relativa à análise preliminar da documentação, de juntar cópia do extrato bancário da conta Outros Recursos, havendo preclusão temporal e consumativa nesse particular (CPC, artigo 223);*
- b) Mesmo tendo apresentado incidentais contas retificadoras, ainda assim manteve a omissão;*
- c) a intimação referente ao Parecer Conclusivo negativo (desaprovação) não implica, na sistemática da Resolução TSE 23607/2019, na reabertura de prazo ao prestador de contas para a juntada de documentos obrigatórios que deveriam ter sido apresentados por ocasião da prestação de contas original, não havendo falar, portanto, em diligência que implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art. 71, I), tampouco em correção de erro material (art. 71, II), a qual, inclusive, somente seria admissível antes da elaboração do parecer conclusivo;*
- c) ainda que o Cartório tenha realizado análise das contas através dos dados obtidos via SPCE WEB, e ainda que as instituições financeiras também tenham o dever de informar o Juízo Eleitoral a respeito das movimentações bancárias, tal análise (ou a omissão da instituição financeira) não isenta o prestador de contas da apresentação de documentos considerados obrigatórios para a análise das contas.*

Há que se considerar que os precedentes invocados pelo prestador de contas não são aplicáveis ao caso dos autos, mormente porque não consideram as particularidades do caso concreto, no qual o prestador de contas apresentou contas retificadoras incidentais e, ainda assim, permaneceu omisso em relação à apresentação de documento obrigatório (extrato bancário da conta Outros Recursos).

Irretocável a conclusão exarada na sentença, pois esta Corte já firmou entendimento, na esteira de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que “*Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas*” (TRE-PR. Prestação de Contas nº 06002607420206160001, Relator: Thiago Paiva Dos Santos, Publicação DJE 06/12/2021).

Assim, não se verifica omissão sobre questão relevante a ensejar a oposição dos presentes embargos.

De igual modo, quanto à alegada comprovação de ausência de



movimentação financeira, o acórdão embargado consignou expressamente:

De plano, é de se ressaltar que, ao contrário do sustentando nas razões recursais, não houve o envio dos extratos bancários da conta “Outros Recursos” pela instituição financeira, mas apenas da conta destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, conforme consulta ao Sistema SPCE:

(...)

Dessa forma, seja pela ausência de apresentação do extrato eletrônico ou pela omissão na abertura da conta “Outros Recursos”, revela-se prejudicada a análise e fiscalização das contas, o que enseja sua desaprovação, pois não é possível a verificação do real fluxo de recursos pela campanha.

Verifica-se, pois, que as razões apresentadas não respeitam propriamente à omissão sanável por meio dos embargos de declaração, mas demonstram mero inconformismo da parte com a conclusão adotada por esta Corte, o que não configura hipótese de cabimento dos declaratórios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração opostos por **CLEYTON SERAFIM DOS REIS**, e, no mérito, por **REJEITÁ-LOS**.

CARLOS MAURICIO FERREIRA
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) Nº 0600461-40.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - EMBARGANTE: ELEICAO 2020 CLEYTON SERAFIM DOS REIS VEREADOR, CLEYTON SERAFIM DOS REIS - Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641 - EMBARGADA: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 31.03.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 04/04/2022 09:23:19
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040409231909200000041910477>
Número do documento: 22040409231909200000041910477

Num. 42937310 - Pág. 5